



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 440 375.00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00		
	Kz: 105 700.00			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 59/12:

Exonera Carlos Manuel de Carvalho Rodrigues, do cargo de Administrador Executivo do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais.

Decreto Presidencial n.º 60/12:

Nomeia Mário Edison Gourgel Gavião, para o cargo de Administrador Executivo do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais.

Despacho Presidencial n.º 44/12:

Aprova a alteração da composição da Comissão Executiva de apoio ao Comité Organizador para preparação e organização do 41.º Campeonato do Mundo da Modalidade de Hóquei em Patins, estabelecida no n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 72/11, de 16 de Setembro. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 45/12:

Aprova o Projecto de Construção do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e a proposta de adjudicação da respectiva empreitada à empresa China National Electronics Import & Export Corporation.

Despacho Presidencial n.º 46/12:

Aprova o Contrato para a Reabilitação, Modernização e Ampliação da Subestação de 220/60/30/15 KV de Viana.

Despacho Presidencial n.º 47/12:

Aprova o Contrato de Fiscalização das Obras e Construção do Projecto de Protecção e Estabilização, Arranjos Exteriores e Equipamentos Sociais das Encostas da Boavista e Sambizanga.

Despacho Presidencial n.º 48/12:

Aprova o Contrato de Execução das Obras de Protecção e Estabilização, Arranjos Exteriores e Equipamentos Sociais das Encostas da Boavista e Sambizanga, Fase-1.

Despacho Presidencial n.º 49/12:

Aprova o Projecto para a Construção e Exploração de Infra-Estruturas Terrestres dos Terminais Marítimos de Passageiros da Província de Luanda.

Despacho Presidencial n.º 50/12:

Autoriza o Ministro do Urbanismo e Construção a celebrar com a Empresa Construtora Norberto Odebrecht S. A., o Contrato de Empreitada referente à Construção de 3000 (três mil) Casas Económicas no Loteamento do Zango, área de expansão de Viana.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 14/12:

Institui o Código de Conduta para os Mercados Monetário e Cambial, Interbancários e aprova o seu regulamento interno.

Aviso n.º 15/12:

Regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de cessão financeira.

Aviso n.º 16/12:

Regula os contratos de cessão financeira celebrados pelas sociedades de cessão financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

Aviso n.º 17/12:

Estabelece as normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades de locação financeira.

Aviso n.º 18/12:

Regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho n.º 282/12:

Dá por finda a comissão de serviço que Abel Luachi Rufino, vinha exercendo no cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário, na Província da Lunda-Sul.

Despacho n.º 283/12:

Nomeia Domingos Muaiuma, para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário, na Província da Lunda-Sul.

- a) conciliação entre o valor do investimento bruto ao final de cada período e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação financeira a receber nessas mesmas datas;
- b) valor do investimento bruto e valor presente dos pagamentos mínimos, ao final de cada período, segmentados de acordo com os prazos em que se tornam exigíveis, nomeadamente até um ano, mais de um ano, até cinco anos, e mais de cinco anos;
- c) proveitos a apropriar;
- d) valores residuais não garantidos que resultem em benefício do locador;
- e) provisão para valores mínimos a receber (pagamentos mínimos incobráveis);
- f) descrição geral dos acordos relevantes de locação financeira.

7. As sociedades de locação financeira devem nomear um interlocutor habilitado a responder a eventuais questões sobre as informações reportadas ao Banco Nacional de Angola.

8. As sociedades de locação financeira devem assegurar a disponibilidade permanente do interlocutor designado, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto, definitivo ou temporário, em caso de impedimento do interlocutor designado.

ARTIGO 16.º
(Penalizações)

O não cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações periódicas, estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, é punível por cada dia de atraso, sendo aplicável a cada documento uma multa correspondente a 1% (um por cento) do capital social mínimo definido para as sociedades de locação financeira, divididos por 360 (trezentos e sessenta) dias.

ARTIGO 17.º
(Central de Informação e Risco de Crédito)

As sociedades de locação financeira (leasing) devem remeter à Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC) informações sobre as operações de locação financeira dos clientes, de acordo ao disposto no Instrutivo n.º 05/10, de 4 de Outubro.

ARTIGO 18.º
(Auditoria Externa)

1. As sociedades de locação financeira devem submeter anualmente as suas demonstrações financeiras a auditoria externa, a ser realizada por um auditor independente.

2. O auditor independente deve reportar a Supervisão de Instituições Financeiras, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, as infracções e factos que possam

afectar a continuidade da actividade da sociedade de locação financeira.

3. Para efeitos do presente artigo, o auditor independente pode ser uma empresa de auditoria devidamente autorizada, ou perito contabilista devidamente inscrito na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas.

ARTIGO 19.º
(Vigência)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 18/12
de 3 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar o funcionamento das sociedades de locação financeira (leasing), com vista a desenvolver a matéria estabelecida no Decreto Presidencial n.º 65/11, de 18 de Abril;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola conjugado com o disposto no número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira.

ARTIGO 2.º
(Instrução do pedido de autorização para constituição e funcionamento)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Diploma, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) projectos de estatutos da sociedade a constituir;
- b) certificado de admissibilidade de denominação social, emitido pelo órgão competente;
- c) identificação dos accionistas fundadores, nomeadamente documento de identificação, endereço, telefone, fax e e-mail;
- d) capital a ser subscrito por cada um dos accionistas fundadores, representado em numerário e percentagem, conforme quadro em anexo II;
- e) comprovativo da origem dos fundos dos accionistas;

- f) certificado de registo criminal dos accionistas;
- g) certificado de inexistência de dívidas vencidas dos accionistas, junto aos órgãos do Estado;
- h) identificação e elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;
- i) declaração dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização atestando que nem eles, nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
- j) certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização;
- k) indicação de um banco domiciliado em território angolano, com o qual irá tratar de todos os assuntos relacionados com o Banco Nacional de Angola;
- l) acordos parassociais, se houver;
- m) plano de negócios e estudo de viabilidade para os três primeiros anos, incluindo:
 - i) análise do mercado alvo;
 - ii) estrutura organizacional proposta;
 - iii) serviços oferecidos;
 - iv) tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
 - v) projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade;
 - vi) balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:

1. rendimentos e comissões;
2. despesas das operações projectadas, bem como custo de captação de recursos, investimentos incluindo tecnológicos e despesas fixas;
3. outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros.

vii) padrões de governança corporativa a serem observados, devendo incluir:

1. identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição;
2. proposta descritiva da estrutura de controlos internos;
2. Relativamente aos accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) estatutos ou pacto social da requerente;
- b) organigrama do grupo económico do qual participa;

c) documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação na sociedade de locação financeira a constituir.

3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.

4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar as averiguações quando considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os accionistas e administradores.

5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo que já possua ou de que tenha conhecimento.

ARTIGO 3.º

(Vistoria)

O Banco Nacional de Angola pode proceder à vistoria das instalações das sociedades de locação financeira antes do início de actividade.

ARTIGO 4.º

(Capital social)

As sociedades de locação financeira devem ter o capital social integralmente realizado em moeda nacional no valor de Kz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), não devendo os seus fundos próprios ser inferiores a este valor.

ARTIGO 5.º

(Realização do capital social)

1. O capital social mínimo deve estar integralmente realizado na data da constituição da sociedade de locação financeira e o respectivo montante depositado numa instituição financeira bancária domiciliada no país.

2. No acto de subscrição do capital social inicial, quando este for superior ao mínimo legalmente estabelecido, é exigido a realização de, pelo menos, 50% do montante subscrito que ultrapassar o capital social mínimo, devendo o remanescente desse montante inicial, estar realizado integralmente no prazo de seis (6) meses a contar da data da constituição da instituição financeira.

ARTIGO 6.º

(Aumento de capital social)

Em caso de aumento de capital social das sociedades de locação financeira, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das

Instituições Financeiras e na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro
Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 7.º

(Obtenção de recursos)

Para a prossecução dos seus objectivos, as sociedades de
locação financeira podem:

- a) obter financiamento junto de instituições financeiras bancárias legalmente autorizadas;
- b) obter financiamento junto de instituições financeiras internacionais;
- c) emitir obrigações de qualquer espécie, nos termos e limites da Lei das Sociedades Comerciais, bem como de papel comercial;

- d) obter suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamento junto aos respectivos accionistas;
- e) realizar operações de tesouraria, legalmente permitidas, com sociedades com as quais mantenha relação de domínio ou de grupo.

ARTIGO 8.º

(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I

Requerimento de Autorização para Constituição de Sociedade de Cessão Financeira (Factoring)

Denominação social:

Endereço da sede social:

Responsável pela condução
do processo de autorização
junto do BNA:

Nome:	Fax:
Telefone:	
E-mail:	

Os membros do grupo organizador da sociedade de cessão financeira acima identificada:

- I) Vêm requerer ao Banco Nacional de Angola a devida autorização para o exercício da actividade de cessão financeira.
- II) Informam que os sócios ou accionistas fundadores da sociedade de cessão financeira são:
(relacionar nome, documento de identificação, endereço completo, telefone e e-mail de todos os membros fundadores).
- III) Anexam os documentos abaixo indicados:

- Plano de negócios e estudo de viabilidade económico-financeira;
- Certificado de admissibilidade da denominação social pretendida, emitido pelo órgão competente;
- Projectos de estatutos da sociedade de cessão financeira;
- Mapa do capital social, reflectindo a sua distribuição pelos sócios ou accionistas em numerário e percentagem;
- Identificação (documento de identificação e endereço) de todos os sócios ou accionistas fundadores, membros dos órgãos de gestão e fiscalização propostos;
- Documentos comprovativos da proveniência dos fundos dos sócios ou accionistas, de acordo com as participações subscritas no capital social;
- Registo Criminal de todos os sócios ou accionistas;
- Curriculum vitae dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- Elementos comprovativos da capacidade técnica dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização propostos;
- Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo ou da garantia;
- Acordos parassociais;
- Em caso dos sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas:
- Estatutos sociais;

- Organograma do grupo económico ao qual pertence;
 Declaração dos órgãos sociais competentes sobre a participação na sociedade proposta.

Anexam os seguintes documentos ou informações necessários à análise do presente pedido:

(relacionar os documentos não indicados nos itens acima)

Local e data.

Assinaturas:

(nome completo)

(nome completo)

ANEXO II

MAPA DO CAPITAL SOCIAL

N.º de Ordem	Sócios ou Accionistas	Capital Social		
		N.º de Quotas ou Acções	Valor Kwanzas	Percentagem

O Governador, *José de Lima Massano*.

Despacho n.º 283/12

de 3 de Abril

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Despacho n.º 282/12

de 3 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro combinado com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho, determino:

Dou por finda a comissão ordinária de serviço que Abel Luachi Rufino, vinha exercendo no cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário, na Província da Lunda-Sul, cargo para o qual havia sido nomeado por Despacho n.º 21/06, de 27 de Fevereiro, do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Março de 2012.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho, determino:

É Domingos Muaiuma, Engenheiro Agrónomo — nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário na Província da Lunda-Sul.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Março de 2012.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.